PUBLICADO DOC 20/09/2007

PARECER Nº 815/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 778/03.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Toninho Paiva, que visa denominar Praça Luiza de Jesus o logradouro público inominado situado na confluência da Avenida Governador Carvalho Pinto com as Ruas São Demétrio e Carapajó, na Vila Maluf, Distrito da Penha.

O projeto foi aprovado por esta Comissão conforme parecer nº 849/04, constante de fls. 30, retornando agora para nova manifestação, tendo em vista requerimento da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, com fundamento no art. 72, do Regimento Interno, aprovado pelo Plenário em 13/03/07 (fls. 55).

Alega o Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente que as informações do Poder Executivo constantes de fls. 41/54, encaminhadas por sua solicitação, devem ser levadas em consideração pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, eis que delas depreende-se que "está previsto, no Plano Regional Estratégico (PRE) da Subprefeitura da Penha, Lei nº 13.885/04, art. 5º, um Plano de Intervenções Urbanas ao longo do córrego Tiquatira, que exige a elaboração de um Projeto Estratégico de Intervenção Urbana - PEIU, para o qual foram fixadas diretrizes que deverão ser, obrigatoriamente, atendidas. Constam destas exigências a prévia realização de um levantamento cadastral planimétrico e legal das áreas remanescentes da desocupação necessária à implantação da avenida ao longo do citado córrego e a identificação das áreas invadidas e daquelas que deverão ser incorporadas ao sitema viário, dentre outras."

Todavia, o Poder Executivo informa também, às fls. 42 e 53, que a área em questão é resultante de desapropriação para a implantação da Av. Governador Carvalho Pinto, podendo ser enquadrada como área verde pública, ajardinada e arborizada em logradouros e integrante do sistema viário, não havendo dúvida quanto a seu caráter público; sua identificação como espaço livre está correta e com a implantação do Parque Linear Tiquatira esta área poderia a vir integrá-lo, passando a ser classificada como parque linear, conforme art. 10, III, letras "c" e "l", da Lei nº 13.885/04.

Dessa forma, conclui-se que a destinação atual do espaço público permite sua caracterização como praça, razão pela qual o próprio Executivo sugeriu nova descrição para o logradouro utilizando-se desta designação (fls. 22). A existência de legislação determinando a instalação de parque linear no local não representa óbice à denominação do logradouro, que ficaria no futuro absorvido pelo referido parque, mas não mudaria seu caráter público nem de bem de uso comum do povo.

Dessa forma, ratificamos o parecer desta Comissão de fls. 30/31, no sentido da LEGALIDADE da proposta, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30/5/07

João Antonio – Presidente
Kamia – Relator
Agnaldo Timóteo
Claudete Alves
Farhat
Jorge Borges
Tião Farias